



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/374 (Parecer-R)

Pedido de parecer relativo à autorização para transmissão de mensagens através da aplicação radiotexto (RT), no sistema RDS, pelo operador radiofónico Associação Rádio Universitária do Algarve

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/374 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de parecer relativo à autorização para transmissão de mensagens através da aplicação radiotexto (RT), no sistema RDS, pelo operador radiofónico Associação Rádio Universitária do Algarve

I. Do Pedido

- 1 A 18 de julho de 2024, por ofício com registo de entrada n.º 2024/5864, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações veio, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um pedido de parecer respeitante à autorização para transmissão de mensagens através da aplicação radiotexto (RT), no sistema RDS, pelo operador Associação Rádio Universitária do Algarve.
- 2 A Associação Rádio Universitária do Algarve, registada na ERC sob o n.º 423181, é titular de licença para o exercício da atividade de radiodifusão, para o município de Faro, desde 22 de maio de 2003, disponibilizando o serviço de programas de tipologia universitária denominado RUA FM, com emissão na frequência 102.7 MHz.

II. Análise e fundamentação

- 3 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime jurídico de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.
- 4 Nos termos do referido diploma, incumbe à ERC a fiscalização da utilização do sistema RDS (cf. n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 5 Incumbe-lhe, igualmente, a emissão de parecer (vinculativo), no prazo de dez dias úteis, nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, bem como nos casos de atribuição e alteração do nome do canal de programa (cf. n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º).
- 6 O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão de mensagens com o seguinte teor: «informações de carácter genérico, como o nome dos cantores e das músicas».
- 7 De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 7.º do referido diploma, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 8 Ora, tendo-se analisado o género de mensagens pretendidas pela Requerente (cf. ponto 5), considera-se que não atentam contra a dignidade da pessoa humana e não são contrárias à lei.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Dar parecer prévio favorável à transmissão das mensagens, através da utilização da aplicação de radiotexto (RT), no sistema RDS, nos termos requeridos pelo operador radiofónico Associação Rádio Universitária do Algarve.

Mais delibera que a ANACOM seja notificada do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 31 de julho de 2024

500.10.04/2024/22
EDOC/2024/6244



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola